



Câmara Municipal de Jundiaí

V E T O

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.637

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENOZEL 21/10/90	
<i>Alcides</i> Diretor Legislativo	
Em 21 de setembro de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.158

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

Arquive-se

Alcides
Diretor

101 10 190



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES:
CJR, COSP e C&MA
Presidente
21/04/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17637 00090 810%

PROTÓCOLO

PUBLICADO
em 08/05/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
28/04/90

PROJETO DE LEI 5.158

Prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

Art. 1º Todo lixo doméstico e industrial produzido no território do Município de Jundiaí será reciclado, segundo as especificações técnicas próprias, com vistas a tornar-se útil à coletividade e inofensivo ao meio ambiente. *EMENDA 1*

Art. 2º O Poder Público criará normas, critérios e estímulos em favor das atividades privadas ou coletivas, com ou sem fim lucrativo, que contribuam para a consecução do disposto no art. 1º

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Preocupação grave em toda comunidade urbana é a destinação final do lixo nela gerado - problema esse que assume proporções gigantescas em cidades como Jundiaí, cuja população residente e cujo parque industrial são extremamente expressivos.

A reciclagem do lixo urbano é pois alternativa perfeitamente válida, para a qual busco contribuir, oferecendo à Casa este projeto.

Sala das sessões, 30.04.90

JORGE NASSIF HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almarpedi
Diretor Legislativo

09/05/90

*



PROJETO DE LEI Nº 5.158

PROC. Nº 17.637

De autoria do nobre Vereador JORGE NAS-
SIF HADDAD, o presente projeto de lei prevê reciclagem do lixo doméstico e in-
dustrial.

A propositura está justificada as fls.2.
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição, quer nos parecer legal no
que diz respeito à competência(Art.30,
inc. I da C.F., c/c Art. 6º, inc. XII da L.O.M.), e quanto à iniciativa, nos
termos do Art. 45 da L.O.M.

2. A legalidade apontada, se denota, uma
vez que a propositura não invade esfera
privativa do Executivo, e respeita o disposto no Art. 2º da Constituição Fede-
ral(Harmonia e Independência dos Poderes), mesmo porque, trata-se de proje-
to de natureza programática, em cujo art. 2º, atribui a regulamentação ao Po-
der Executivo, quando este entender o momento adequado.

3. A matéria é de natureza legislativa, e
quanto ao mérito dirá o Soberano Plená-
rio.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação ,
devem ser ouvidas as Comissões de Obras
e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

5. Quorum: maioria simples(Art. 44,LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de maio de 1990.

[Signature]
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albuquerque
Diretor Legislativo

17 / 05 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Arco*

para relatar no prazo de 7 dias.

Arco
Presidente

22/5/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.637

PROJETO DE LEI Nº 5.158, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

PARECER Nº 4.598

A proposição ora em exame encontra respaldo na Carta da República - art. 29 (que assegura o princípio da independência e harmonia entre os poderes), prevendo a reciclagem dos detritos urbanos e sua regulamentação através do Poder Executivo.

A matéria é de natureza legislativa, afigurando-se revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, amparada que está no art. 30, inc. I do diploma legal supra citado, assim como pelo texto inserido no art. 69, inc. XII e art. 45, da Lei Orgânica do Município.

Em face de não possuir quaisquer óbices, concluímos, pois, pela pertinência da proposta.

Parecer favorável.

APROVADO EM 29.05.90.

Sala das Comissões, 29.05.1990

(Handwritten signature)
ARI CASTRO NUNES FILHO
(Handwritten signature)
ERAZÉ MARTINHO

(Handwritten signature)
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

(Handwritten signature)
ARIOVALDO ALVES
(Handwritten signature)
MIGUEL MOURADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos.

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Monteddi
Diretor Legislativo

31 / 05 / 90

Ao Vereador Sr. *Arce*

para relatar no prazo de 07 dias.

Arce
Presidente

5 / 6 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.637

PROJETO DE LEI Nº 5.158, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

PARECER Nº 4.638

O reaproveitamento do lixo constitui em nossos dias um importante fator de economia para as sociedades mais desenvolvidas, representando fonte de matérias-primas e lucro para as comunidades, que recebem um retorno pela venda daquelas às empresas.

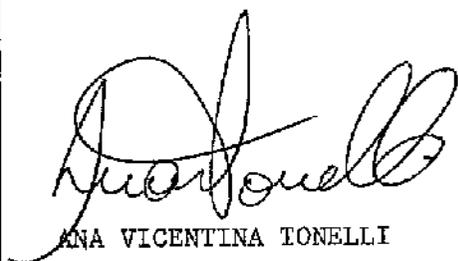
Sendo esse o objetivo do presente projeto, não poderíamos deixar de apoiar tal iniciativa, que se afigura assunto do âmbito de análise desta comissão e que entendemos deva prosperar.

Desta forma finalizamo-nos favoráveis à matéria.

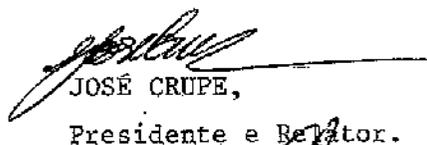
É, pois, o parecer.

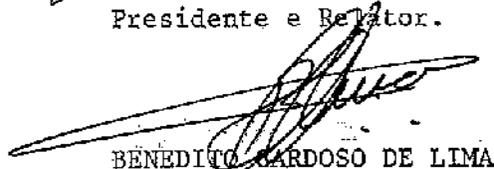
Sala das Comissões, 12.06.1990

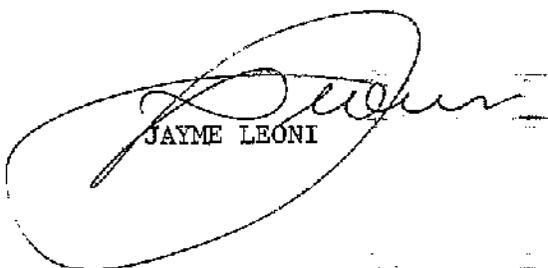
APROVADO EM 12.06.90.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Willanpedi
Diretor Legislativo

15 / 06 / 90

Ao Vereador Sr.

INDICO O SR. VER.

Éraizê Martinho

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

14 / 6 / 90



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 17.637

PROJETO DE LEI Nº 5.158, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

PARECER Nº 4.675

Alternativa que vem obtendo a melhor aceitação nas comunidades mais esclarecidas, a reciclagem do lixo urbano e industrial representa forma inteligente e sensata de reutilização de materiais renováveis, sem que, para tanto, tenha-se que agredir o meio ambiente, livrando os aterros sanitários de considerável parcela dos resíduos que diariamente lá são despejados.

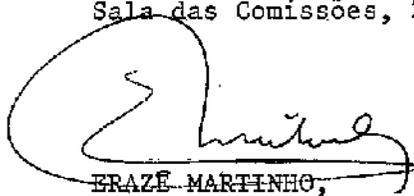
A proposição em tela almeja exatamente tal finalidade, e no âmbito da análise desta comissão, nada temos a opor quanto ao seu conteúdo, entretanto, com o intuito de melhor lapidar o texto houvermos por bem apresentar emenda anexa.

Assim, em face do argumentado, firmamos posicionamento favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.06.1990

APROVADO EM 26.06.90.



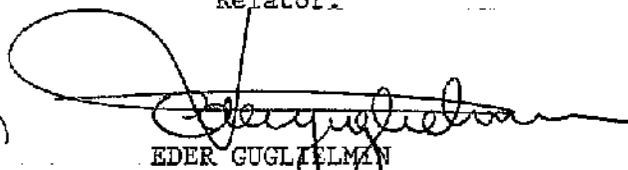
ERAZÉ MARTINHO,

Relator

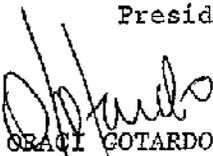


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Presidente.



EDER GUGLIELMIN



ORACI GOTARDO



ROLANDO CHIAROLLA



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 17.637



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.158

Prevê coleta seletiva do lixo.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º:

"Parágrafo único. Para consecução da reciclagem, a coleta far-se-á seletivamente, separando-se o lixo orgânico do inorgânico".

Sala das Comissões, 26.06.1990

Eraze Martinho
ERAZÉ MARTINHO,
Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente.

Eder Guehlmin
EDER GUEHLMIN

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

TSV



of. PM-8-90-37
proc. 17.637

Em 29 de agosto de 1990.

Exmo. sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

À consideração do Executivo apresento, anexo, em duas
vias, o Autógrafo 3.776 do PROJETO DE LEI 5.158, aprovado pelo Legislativo na
Sessão Ordinária do dia 28 p.p.

A V.Exª, mais, as melhores saudações.

[Signature]
Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 5.158
PROCESSO Nº 17.637
OFÍCIO P.M. Nº 08/90/37

AUTÓGRAFO Nº 3.776

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 31/08/90

ASSINATURA: *Jandira*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR: *Bueno*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 24/09/90

Wliandra

DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 17.637

GP, em 21.9.90

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei: _____

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO 3.776

(Projeto de Lei 5.158)

Prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º Todo lixo doméstico e industrial produzido no território do Município de Jundiaí será reciclado, segundo as especificações técnicas próprias, com vistas a tornar-se útil à coletividade e inofensivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para consecução da reciclagem, a coleta far-se-á seletivamente, separando-se o lixo orgânico do inorgânico.

Art. 2º O Poder Público criará normas, critérios e estímulos em favor das atividades privadas ou coletivas, com ou sem fim lucrativo, que contribuam para a consecução do disposto no art. 1º

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa (29-8-1990).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 04/09/90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 15
Proc. 17.537
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GPOE. n.º 478/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 16.649/90
08269 50190 21730

Jundiá, 22 de Setembro de 1990.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
24/9/90

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.158, a provado por essa Colenda Casa de Leis por ilegalidade e inconstitucionalidade, pelos motivos a seguir aduzidos.

Visa a propositura, a reciclagem do lixo doméstico e industrial do Município, cuja coleta far-se-á seletivamente, separando-se o lixo orgânico do inorgânico, cujas normas, critérios e estímulos para consecução dos objetivos, serão estabelecidos pelo Poder Público.

Do procedimento visado, insurge a ilegalidade da medida oriunda do Legislativo, pois está a afrontar a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, inciso IV que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários: 08 votos favoráveis: 03
Presidente
09/40/90



IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária - serviços públicos e pessoal da administração;

....."

Acarreta referida ilegalidade, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei pois por força do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos, cujo preceito está necessariamente incorporado ao direito constitucional.

Permitimo-nos citar Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"... E sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente a permita."

(in Curso de Direito Constitucional - Editora Saraiva, 1989, pág. 171).

Assim, inobservada a regra constitucional, usurpou o Legislativo, o poder conferido ao Executivo infringindo em consequência, também o princípio da independência e harmonia dos Poderes consignado no artigo 2º da Carta Magna.



Desta forma, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas pelo dispositivo do projeto, temos a certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto apostado, ratificando suas razões.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

PUBLICADO
em 28/09/90

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. Nº 25/9/90
[Signature]
Secretaria



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alcides
Diretor Legislativo

24 / 09 / 90

*



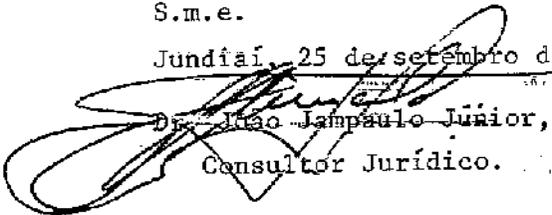
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.158.

PROC. Nº 17.637.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, vetar totalmente o projeto de lei nº 5.158, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Razão assiste ao Sr. Prefeito, motivo pelo qual, subscrevemos com a devida "venia" as suas razões. A propositura foi apresentada a este órgão técnico para análise, sem a existência da emenda nº 01, que passou a ser o parágrafo único do artigo 19. Antes da inserção da emenda, a propositura era perfeitamente legal e constitucional, conforme apontamos em nosso parecer de fls. 4. Ocorre, todavia, que com a inclusão da emenda aprovada, o projeto que era de caráter programático e a ser regulamentado pelo Executivo, passou a conter em seu texto, regulamentação, o que realmente é vedado ao Legislativo, pois os serviços públicos serão regulamentados privativamente pelo Sr. Prefeito, motivo pelo qual, entendemos s.m.j., deva o veto ser mantido. Submetemos o problema a apreciação do CEPAM, que analisando o caso, esposou a mesma opinião por nós agora exarada.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo 247, § 19 do Regimento Interno.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica de Jundiá (art. 53, e seus §§), a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 49 da "Magna Carta", c/c o artigo 53, § 29 da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 39 da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 25 de setembro de 1990.


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo

26 / 09 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Américo N. Filho
Américo N. Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Américo N. Filho
Presidente

25 / 09 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.637

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.158, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

PARECER Nº 4.826

Através do ofício GP.L. nº 479/90, de 21 de setembro p.p., o Sr. Prefeito Municipal comunica a Edilidade haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 5.158, de iniciativa do Vereador Jorge Nassif Haddad, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, fundamentando tal deliberação no preceito inserido no art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí, e art. 61, § 1º, II, "b" da Carta da República.

A argumentação do Executivo se nos afigura revestida do melhor direito, em face de vir assentada na determinante que somente ao Prefeito cabe a iniciativa de propostas sobre organização administrativa e serviços públicos, entre outros, regra que inobservada fere, via de consequência, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, acompanhamos as ponderações do Sr. Alcaide, votando pela manutenção do veto apostado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.10.1990

APROVADO EM 02.10.90.

[Signature]
ARILCASTRO NUNES FILHO,

Relator.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente.

[Signature]
BRAZE MARTINHO

[Signature]
ARIOVATTO ALVES

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 09-10-90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.158

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 08

BRANCOS _____

NULOS _____

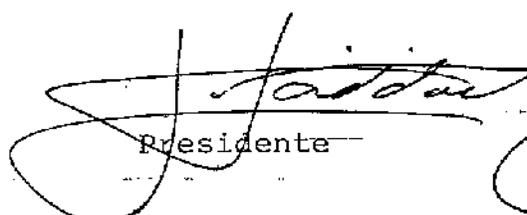
AUSENTES 05

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



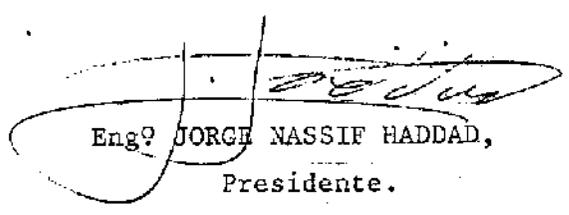
OF. PM. 10.90.06.
Proc. 17.637

Em 10 de outubro de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. venho informar que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.158, conforme seu ofício GP.L. nº 479/90, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 09 do corrente mês.

No ensejo sirvo-me para saudá-lo com expressões de estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV

Projeto de lei n.º 5.158

Autuado em

30 / 04 / 90

Diretor

Almanfredi

Comissões CJR - COSP e CDMA

Quorum M.S

Data	Histórico
30.04.90	Protocolado
04.05.90	CJ - parecer
17.05.90	CJR parecer 4598
31.05.90	COSP parecer 4638
16.06.90	CDMA parecer 4675
26.06.90	Apto
28.08.90	Aprovado
29.08.90	Of. PM. 08.90.37
21.09.90	Veto total
24.09.90	CJ - parecer 811
25.09.90	CJR
09.10.90	Mantido o veto
10.10.90	Of. PM. 10.90.06
10.10.90	determinando @ur

Juntadas fls. 03/03 - em 04.05.90 @ur fls. 04/05 em 17.05.90 @ur
 fls. 06/07 em 31.05.90 @ur fls. 08/09 em 15.06.90 @ur fls. 10/11 em
 26.06.90 @ur fls. 12/22 em 10.10.90 @ur

Observações

Veto total com prazo vencível em 21.10.90
 Serviços - 02.09.16/10/90